

**Decreto-Lei n.º 253/86****de 25 de Agosto**

Tem vindo a constatar-se uma crescente vulgarização de práticas de comércio que não raro se assumem como restritivas d uma leal concorrência. Sendo determinante para o comércio, e até específica da actividade, uma certa flexibilização do seu quadro de referências e do seu âmbito de actuação, é, no entanto, forçosa a adopção de disposições que, não coarctando a iniciativa empresarial, favoreçam uma sadia concorrência e uma transparência de mercado.

Sob um outro ângulo convirá igualmente prevenir actuações que, aparentemente benéficas para o consumidor, se revelam, afinal, como nocivas, retirando-lhe, inclusive, o estatuto dinâmico que lhe cabe no interior do sistema económico.

Com este diploma são configuradas disposições comuns a adoptar pelos agentes económicos aquando das vendas com reduções de preços, são caracterizados os saldos e as liquidações, são ainda tipificadas as práticas de vendas com prejuízo e de vendas directas ao consumidor.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

**CAPÍTULO I****Das vendas com redução de preços****SECÇÃO I****Disposições comuns****Artigo 1.º****(Noção e âmbito)**

1 — As vendas a retalho feitas com redução de preços, preços de promoção ou qualquer outra expressão equivalente, praticadas tendo em vista promover o lançamento de um produto novo, aumentar o volume de vendas ou antecipar o escoamento das existências, estão sujeitas ao disposto no presente diploma.

2 — O presente diploma aplica-se igualmente ao fabricante do produto objecto de venda com redução de preços, na parte em que este houver determinado as condições de oferta ao público.

3 — O estabelecido nos artigos 2.º a 5.º aplica-se, com as devidas adaptações, à oferta de serviços.

**Artigo 2.º****(Anúncio de redução)**

1 — A oferta para venda de produtos com redução de preços deve conter a indicação dos elementos suficientes para que os consumidores possam ajuizar da sua natureza.

2 — Do anúncio de redução de preços devem constar a data do seu início e o período de duração.

**Artigo 3.º****(Preços de referência)**

1 — As reduções anunciadas devem ser reais, por referência aos preços a praticar no futuro, quando se

trate de lançamento de um produto novo ou de produto não comercializado anteriormente pelo agente económico, e nos restantes casos, por referência aos preços anteriormente praticados para o mesmo produto.

2 — Entende-se por preço anteriormente praticado, para efeitos do presente diploma, o mais baixo preço efectivamente praticado para o respectivo produto no mesmo local de venda no decurso dos 30 dias anteriores ao início do período de redução.

3 — Incumbe ao vendedor a prova documental do preço anteriormente praticado.

**Artigo 4.º****(Afixação de preços)**

Nas vendas em que seja anunciada uma redução de preços de venda ao público a afixação de preços deverá obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Os letreiros, etiquetas ou listas a que se refere o Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro, devem exhibir, de forma bem visível, o novo preço e o preço anteriormente praticado ou, em substituição deste último, a percentagem de redução;
- b) Sempre que o anúncio de redução de preços se refira a um conjunto de bens perfeitamente identificados, poderá, em vez de novo preço, ser indicada a percentagem de redução uniformemente aplicada ou um preço único para o conjunto referido, mantendo nos produtos que o compõem o seu preço inicial.

**Artigo 5.º****(Obrigações do vendedor e duração da venda)**

1 — Quando uma redução de preços for anunciada, o vendedor obriga-se a dispor de existências adequadas à previsão de venda, tendo em conta a sua duração e os meios publicitários envolvidos.

2 — Sempre que seja anunciada uma venda com redução de preços de um produto determinado com indicação da sua espécie e marca, se esgotadas as existências, o comerciante é obrigado:

- a) A anunciar estarem esgotadas as existências; ou
- b) A vender outro produto de características idênticas nas mesmas condições até que termine o período de validade da oferta.

3 — A duração da venda deve ser contínua, não podendo ser inferior a um dia completo de venda.

4 — Exceptuam-se do disposto nos números anteriores os casos de venda de produtos perecíveis e de fim das existências disponíveis sempre que, neste último caso, a oferta da venda se limite expressamente àquelas existências.

**Artigo 6.º****(Produtos com defeito)**

A venda de produtos com defeito deverá realizar-se fazendo constar esta circunstância, de forma inequívoca, por meio de letreiros ou rótulos.

## Artigo 7.º

**(Aplicação da regulamentação específica dos saldos e liquidações)**

1 — Os termos «saldos» e «liquidação» poderão apenas anunciar as vendas com redução de preços que correspondam às noções definidas nos artigos 8.º e 10.º

2 — Todas as vendas com redução de preços que, anunciadas sob outra designação, reúnam as características das formas de venda referidas no número anterior ficam sujeitas à respectiva regulamentação específica.

## SECÇÃO II

**Saldos**

## Artigo 8.º

**(Noção)**

Para efeito da aplicação do presente diploma, entende-se por venda em saldo toda a venda de bens a retalho em estabelecimentos comerciais praticada em fim de estação tendo por objectivo a renovação das existências por escoamento acelerado com redução de preços.

## Artigo 9.º

**(Requisitos)**

1 — A venda deve efectuar-se nos mesmos estabelecimentos onde os produtos em saldo eram habitualmente comercializados, ou em estabelecimento diferente apenas quando este pertencer à mesma empresa, sendo, neste último caso, o preço de referência a que se refere o artigo 3.º o preço efectivamente praticado no estabelecimento onde ocorrer o saldo.

2 — A venda em saldo só poderá realizar-se entre 7 de Janeiro e 28 de Fevereiro e entre 7 de Agosto e 30 de Setembro.

3 — Por portaria do Secretário de Estado do Comércio Interno, e quando o interesse do comércio local o justifique, poderá ser autorizada a venda em saldo em datas diversas das referidas no número anterior para determinadas localidades, concelhos ou distritos, mediante pedido devidamente fundamentado das respectivas associações comerciais.

4 — Não é permitida a venda em saldo de bens expressamente adquiridos para esse efeito, presumindo-se em tal situação os bens adquiridos pela primeira vez no mês anterior ao início do saldo.

## SECÇÃO III

**Liquidações**

## Artigo 10.º

**(Liquidação)**

Considera-se liquidação a venda de bens que, apresentando um carácter excepcional e sendo acompanhada ou precedida de anúncio público, se destine ao escoamento acelerado com redução de preços da tota-

lidade ou de parte das existências do estabelecimento resultante da ocorrência de um dos seguintes casos:

- a) Venda efectuada em cumprimento de uma decisão judicial;
- b) Cessação, total ou parcial, da actividade comercial;
- c) Mudança de ramo;
- d) Trespasse ou cessão de exploração do estabelecimento comercial;
- e) Realização de obras que, pela sua natureza, impliquem a liquidação, total ou parcial, das existências;
- f) Danos provocados, no todo ou em parte das existências, por motivo de força maior;
- g) Ocorrência de entraves importantes à actividade comercial.

## Artigo 11.º

**(Comunicação da liquidação)**

1 — Salvo o caso previsto na alínea a) do artigo anterior, a venda a efectuar sob a forma de liquidação deverá ser comunicada antes da data prevista para o seu início à Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI) por carta registada com aviso de recepção, da qual constem, para além da identificação do comerciante, do seu domicílio ou sede e número de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, os seguintes elementos:

- a) Factos que justificam a realização de tal forma de venda;
- b) Identificação de bens a vender;
- c) Período necessário ao escoamento daqueles bens;
- d) Estabelecimento onde a venda terá lugar;
- e) Data em que se pretende iniciar a liquidação.

2 — O período a que se refere a alínea c) do número anterior não poderá exceder 60 dias, salvo se circunstâncias especiais o justificarem.

3 — A liquidação poderá, porém, prosseguir para além do período inicialmente indicado mediante nova comunicação dirigida à DGCI com antecedência mínima de quinze dias sobre o termo daquele período e com a menção dos factos que justificam tal prolongamento.

4 — Sempre que o vendedor esteja impedido de proceder à liquidação dos bens no próprio estabelecimento onde os mesmos se encontram, devem ser indicados os motivos dessa impossibilidade.

## Artigo 12.º

**(Posse dos bens)**

1 — É proibida a venda em liquidação de bens expressamente adquiridos para esse fim.

2 — Presumem-se expressamente adquiridos para a liquidação:

- a) Os bens adquiridos em data posterior à ocorrência dos casos previstos nas alíneas a), f) e g) do artigo 10.º;
- b) Os bens adquiridos no mês anterior à data da comunicação, quando se verificarem os restantes casos previstos no artigo 10.º

**Artigo 13.º****(Prazo para nova liquidação)**

O mesmo titular não poderá proceder a nova liquidação no mesmo estabelecimento antes de decorrido o prazo de dois anos sobre a anterior, salvo nos casos previstos nas alíneas *a)*, *f)* e *g)* do artigo 10.º

**CAPÍTULO II****De determinadas práticas comerciais****SECÇÃO I****Vendas com prejuízo****Artigo 14.º****(Noção e proibição)**

1 — É proibido na actividade de comércio a retalho oferecer para venda ou vender ao consumidor um produto por um preço inferior ao seu preço de compra efectivo acrescido dos impostos aplicáveis a essa venda.

2 — Entende-se por preço de compra efectivo o preço encontrado após a dedução dos descontos de qualquer natureza concedidos pelo fornecedor.

3 — Incumbe ao vendedor a prova documental do preço de compra efectivo.

**Artigo 15.º****(Excepções)**

O disposto no artigo anterior não é aplicável:

- a)* Aos produtos perecíveis, a partir do momento em que se encontrem ameaçados de deterioração rápida;
- b)* Aos produtos vendidos em liquidação;
- c)* Aos produtos vendidos em saldo;
- d)* Aos produtos cujo valor comercial esteja afectado, quer por ter decorrido a situação que determinou a sua necessidade, quer por redução das suas possibilidades de utilização, quer por superveniência de importante inovação técnica;
- e)* Aos produtos cujo preço se encontra alinhado pelo preço legalmente praticado para os mesmos produtos por um outro comerciante do mesmo ramo de actividade;
- f)* Aos produtos cujo reaprovisionamento se efectua, ou poderia efectuar-se, a preço inferior, sendo então o preço efectivo de compra substituído pelo preço resultante da nova factura de compra ou pelo valor do eventual reaprovisionamento.

**Artigo 16.º****(Oponibilidade de certas cláusulas contratuais)**

1 — As cláusulas contratuais interditando a venda com prejuízo não são oponíveis ao vendedor no caso dos produtos susceptíveis de rápida deterioração.

2 — Nos restantes casos referidos no artigo anterior, as eventuais limitações contratuais não poderão ser

invocadas se o comerciante notificar o fornecedor, por carta registada com aviso de recepção, da sua intenção de vender com prejuízo e do preço que pretende praticar e o fornecedor, no prazo de quinze dias, não tiver optado por recuperar os produtos ao preço indicado e de acordo com as condições normais de transacção.

**SECÇÃO II****Vendas directas ao consumidor****Artigo 17.º****(Noção)**

1 — Para efeitos do presente diploma, são consideradas vendas directas ao consumidor as vendas a retalho efectuadas pelas empresas industriais dos produtos da sua produção, exceptuando:

- a)* As vendas nos estabelecimentos comerciais da empresa, quando estes estejam especialmente preparados para tal finalidade e abertos ao público em geral;
- b)* As vendas por correspondência e as vendas ao domicílio, quando constituem uma actividade permanente da empresa;
- c)* As vendas das empresas de produção de artesanato;
- d)* As vendas exclusivamente reservadas ao pessoal da empresa;
- e)* As vendas efectuadas em nome e por conta da empresa por agentes do comércio;
- f)* As vendas efectuadas a utilizadores com actividade económica para os produtos relativos ao exercício da sua actividade profissional.

2 — Quando a empresa exercer uma ou várias actividades das enunciadas nas alíneas *a)*, *b)* e *c)*, deverá dar cumprimento às disposições legais relativas ao retalhista.

3 — Para efeitos deste diploma, consideram-se empresas de produção de artesanato as que são balizadas pelas actividades e profissões constantes da relação anexa à Portaria n.º 1099/80, de 29 de Dezembro, com a nova redacção da alínea *c)* do § 2.º do seu n.º 1.º, como lhe foi introduzida pelo n.º 4.º da Portaria n.º 802/82, de 24 de Agosto, sendo característica dessas empresas uma significativa intervenção pessoal na actividade produtiva, embora com utilização de pequena maquinaria de apoio.

**Artigo 18.º****(Comunicação)**

As vendas directas ao consumidor deverão ser comunicadas antes da data prevista para o seu início à Direcção-Geral do Comércio Interno (DGCI) por carta registada com aviso de recepção, da qual constem, para além da identificação do requerente, do seu domicílio ou sede e número de inscrição no Registo Nacional de Pessoas Colectivas, os seguintes elementos:

- a)* Factos que justificam uma venda directa ao consumidor;
- b)* Identificação dos produtos a vender e suas quantidades, comprovando a qualidade de produtor dos mesmos;

- c) Período necessário ao escoamento dos produtos;
- d) Local onde a venda terá lugar;
- e) Data em que pretende iniciar a venda.

## Artigo 19.º

**(Requisitos)**

1 — A venda directa ao consumidor só poderá ser efectuada a título excepcional com o fim de permitir o escoamento acelerado das existências de produtos produzidos pela empresa.

2 — O prazo durante o qual poderá ser feita a venda directa ao consumidor não pode exceder um mês.

## Artigo 20.º

**(Prazo para nova venda)**

1 — A mesma empresa só pode proceder a nova venda directa ao consumidor para a mesma unidade industrial decorrido um ano a contar do início da venda anterior.

2 — O prazo referido no número anterior é de seis meses para os produtos com carácter sazonal.

## CAPÍTULO III

## Disposições finais

## Artigo 21.º

**(Infracções)**

As infracções ao disposto no presente diploma é aplicável o Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

## Artigo 22.º

**(Fiscalização)**

A fiscalização do que no presente diploma se dispõe compete especialmente à Direcção-Geral de Inspeção Económica, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades.

## Artigo 23.º

**(Revogação)**

É revogada a Portaria n.º 342/82, de 1 de Abril.

## Artigo 24.º

**(Entrada em vigor e âmbito territorial)**

O presente diploma entrará em vigor no prazo de 90 dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Julho de 1986 — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

Promulgado em 9 de Agosto de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, *MÁRIO SOARES*.

Referendado em 14 de Agosto de 1986.

Pelo Primeiro-Ministro, *Eurico Silva Teixeira de Melo*.

**Portaria n.º 464/86**

de 25 de Agosto

Considerando a necessidade de regulamentar a concessão das participações financeiras previstas no Sistema de Estímulos à Utilização Racional de Energia e ao Desenvolvimento de Novas Formas de Energia, instituído pelo Decreto-Lei n.º 250/86, de 25 de Agosto:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Indústria e Comércio, o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento para a Concessão das Participações Financeiras Previstas no Sistema de Estímulos à Utilização Racional de Energia e ao Desenvolvimento de Novas Formas de Energia e respectivos anexos, que fazem parte integrante deste diploma.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério da Indústria e Comércio.

Assinada em 11 de Julho de 1986.

O Ministro da Indústria e Comércio, *Fernando Augusto dos Santos Martins*.

**Regulamento para a Concessão das Participações Financeiras Previstas no Sistema de Estímulos à Utilização Racional de Energia e ao Desenvolvimento de Novas Formas de Energia.**

## 1.º

**(Candidaturas)**

As candidaturas às participações financeiras previstas no Decreto-Lei n.º 250/86, de 25 de Agosto, serão formalizadas através de requerimento dirigido ao Ministro da Indústria e Comércio (anexo 1).

## 2.º

**(Prazos para a entrega de candidaturas)**

Os requerimentos, acompanhados dos elementos referidos no número seguinte, serão entregues durante os meses de Março (1.ª fase), de Junho (2.ª fase), de Setembro (3.ª fase) e de Dezembro (4.ª fase) de cada ano.

## 3.º

**(Elementos a fornecer)**

1 — Os requerimentos referidos no n.º 2.º deverão ser acompanhados pelos seguintes elementos:

- a) Mapas normalizados, devidamente preenchidos, previstos no anexo II;
- b) Conteúdo do projecto, nos termos do n.º 4.º;
- c) Elementos comprovativos do cumprimento das condições de acesso previstas nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 250/86, de 25 de Agosto.

2 — Poderão ser solicitados aos promotores dos projectos, nos termos do n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 250/86, de 25 de Agosto, esclarecimentos complementares, que deverão ser apresentados no prazo de 20 dias úteis.

## 4.º

**(Conteúdo do projecto)**

1 — O projecto referido na alínea b) do n.º 1 do n.º 3.º deverá conter obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) Memória descritiva, com indicação dos objectivos a atingir;
- b) Descrição genérica de materiais e equipamentos;
- c) Desenhos, incluindo um esquema cotado das ligações;
- d) Orçamento, detalhando os preços das obras, dos equi-